



Digitally signed by JOAQUIM  
ALVES SALGADO  
Date: 2024.10.31 19:06:49 GMT

Digitally signed by [Assinatura  
Qualificada] Francisco Manuel  
Lopes  
Date: 2024.11.04 12:23:49 GMT



## CONTRATO Nº 131/2024

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, NO CONCELHO DE LAMEGO

---Entre:

---PRIMEIRO OUTORGANTE: **MUNICÍPIO DE LAMEGO**, titular do cartão de identificação de pessoa coletiva de direito público n.º 506 572 218, representado neste contrato pelo Presidente da Câmara, Francisco Manuel Lopes, [REDACTED] com domicílio necessário nos Paços do Concelho de Lamego, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 35º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro; -----

---E

---SEGUNDO OUTORGANTE: **VALE DO AVE - TRANSPORTES, LDA**, sociedade por quotas, com sede na Rua de Dom João, nº 639, 4765-594 Serzedelo - Guimarães, titular do número de identificação de pessoa coletiva e matrícula 502 493 062, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Famalicão, com o capital social de € 320.000,00, representada neste contrato pelo gerente Joaquim Alves Salgado, com domicílio profissional na Rua de Dom João, nº 639, 4765-594 Serzedelo - Guimarães, portador do cartão de cidadão nº [REDACTED], válido até

20.02.2028, titular do número de identificação fiscal [REDACTED], com poderes para o ato, conforme certidão permanente subscrita em 22-10-2014 e válida até 22-10-2026, com código de acesso [REDACTED]-----

---**Tendo em conta:**-----

---a) A decisão de adjudicação constante de deliberação da Câmara Municipal, datada de 24.09.2024, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º e n.º 1 do artigo 76.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, relativa ao procedimento concursal CP/DFP/024/2024 referente à **prestação de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no concelho de Lamego**, por concurso público, com publicação do anúncio no JOUE, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, com audiência prévia dos concorrentes, nos termos do artigo 147.º do CCP, de acordo com a proposta e demais documentos que a integram apresentados pelo Segundo Outorgante e ainda nos termos explanados nas informações n.ºs 3078/2023, de 15.05.2023, 3568/ATML, de 17.06.2024, 3781/2024-DFP, de 26.06.2024, programa de concurso e respetivos anexos, caderno de encargos e respetivos anexos, anúncio de procedimento n.º 13714/2024, publicado no Diário da República n.º 129, II Série, de 05.07.2024, anúncio de concurso n.º 394799-2023-PT, publicado no Suplemento do JOUE, de 30.06.2023 e conclusões expressas no relatório preliminar de apreciação das propostas de 14.08.2024 e no relatório final de 28.08.2024.-----

---b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato e da alteração da minuta do contrato por deliberação da Câmara Municipal datadas, respetivamente, de 24.09.2024 e de 08.10.2024.-----

---c) A caução prestada para garantir a boa e regular execução do contrato, mediante garantia bancária n.º 962300488045025, datada de 08.10.2024, emitida pelo Banco Santander Totta, S.A., correspondente a 5% do valor da adjudicação.-----

---**Considerando que:**-----

---a) O encargo previsto com este contrato para o ano de **2024** (3 meses) será de €360.914,27 (trezentos e sessenta mil, novecentos e catorze euros e vinte e sete cêntimos), para o ano de **2025** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2026**, será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos

e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2027** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2028** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2029** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2030** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2031** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2032**, será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos), para o ano de **2033** será de € 1.443.657,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e seis cêntimos) e para o ano de **2034** (9 meses) será de € 1.082.742,80 (um milhão, oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois euros e oitenta cêntimos), sendo que a estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.-----

---b) A despesa inerente ao contrato, para o ano de 2024, será satisfeita pela dotação, do orçamento em vigor, na qual tem cabimento: classificação orgânica: 02 – Câmara Municipal e serviços municipais; classificação económica: 02 – aquisição de bens e serviços; 02 - aquisição de serviços; 10 – transportes. -----

---c) A prestação de serviços a que se refere o presente contrato consta do Orçamento para o ano de 2024, devidamente aprovado pela Assembleia Municipal, através do projetos nº 2019/A/1 das Grandes Opções do Plano, cabimento nº 1696/2024 e compromisso nº 2137/2024. -----

**---É celebrado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos das seguintes cláusulas: -----**

### **Cláusula Primeira**

(Objeto)

---O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante, serviço público de transporte rodoviário de passageiros no concelho de Lamego, cujo anúncio de pré-informação, nos termos do n.º 2 do Artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, foi publicado em 30/06/2023 e em conformidade com o teor da sua proposta e com as disposições do caderno de encargos, que se dão aqui por integralmente reproduzidas. -----

### **Cláusula Segunda**

(Preço contratual)

---Pela execução da prestação de serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante, o montante de **€ 14.436.570,60 (catorze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta euros e sessenta cêntimos)**, valor este acrescido do IVA à taxa legal em vigor, sendo € 7.218.285,30 (sete milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e cinco euros e trinta cêntimos) para o período de 5 (cinco) anos de contrato e € 7.218.285,30 (sete milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e cinco euros e trinta cêntimos) para a eventual renovação. -----

### **Cláusula Terceira**

(Prazo contratual)

---1. O contrato tem a duração de 5 (cinco) anos e produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil a seguir à data da notificação ao Segundo Outorgante pelo Primeiro Outorgante, da emissão de visto prévio pelo Tribunal de Contas. -----

---2. O contrato tem a duração de 5 (cinco) anos contados da data de início da prestação de serviços, eventualmente renovável por mais 5 (cinco) anos. -----

---3. Nos termos do número anterior o contrato poderá ser renovado por período idêntico (5 anos) se não for denunciado por ambas as partes, através de comunicação escrita por carta registada, com aviso de receção, ou correio eletrónico, nos termos da cláusula 36.<sup>a</sup> do caderno de encargos, até 60 dias antes do termo do contrato. -----

### **Cláusula Quarta**

(Local de execução dos serviços)

---Os serviços objeto do contrato devem ser executados no concelho de Lamego, de acordo com os circuitos urbanos e linhas municipais discriminadas no anexo 1 (Rede) do caderno de encargos. -----

### **Cláusula Quinta**

(Período de transição)

---1. Após a assinatura do contrato e até à cessação efetiva e completa da prestação de serviços do atual operador, decorre um período de transição de 60 dias, ou até visto do Tribunal de Contas, no caso de decorrido aquele prazo ainda não tiver sido proferido o visto pelo Tribunal de Contas. -----

---2. Durante o período de transição, o Segundo Outorgante deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para a prestação de serviços, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas, ou necessárias para assumir as obrigações decorrentes da prestação de serviços no período normal a que se refere a cláusula seguinte. -----

---3. Caso se encontrem verificadas as condições necessárias para a assunção plena pelo Segundo Outorgante de todas as obrigações do contrato em momento anterior ao termo do período de transição previsto no n.º 1, o Segundo Outorgante pode propor ao Município de Lamego a redução do período de transição, fundamentando a proposta, podendo o Município de Lamego aceitá-la, sem prejuízo da manutenção da duração do período de funcionamento normal nos termos da cláusula seguinte. -----

---4. A realização das atividades objeto do contrato pelo Segundo Outorgante nos termos do número anterior tem como fim experimental, não sendo remunerado nem considerado para o efeito de avaliação de desempenho, sem prejuízo da responsabilidade do Segundo Outorgante pelo cumprimento do contrato em perfeita conformidade com o disposto no caderno de encargos. -----

---5. O Segundo Outorgante deve colaborar de boa-fé com o atual operador de modo a garantir o normal funcionamento da prestação de serviços. -----

---6. Para o desenvolvimento das ações referidas nos n.ºs 2 e 3, o Primeiro Outorgante deve criar as condições necessárias para o acesso do Segundo Outorgante a quaisquer infraestruturas civis, operacionais ou técnicas que serão por si disponibilizados para o efeito da realização da prestação de serviços pelo Segundo Outorgante e assegurar a disponibilidade do pessoal envolvido, desde que tal não afete o normal funcionamento da prestação de serviços. -----

---7. Antes do termo do período de transição, sempre antes do início da execução das atividades a título experimental, conforme previsto no n.º 2, o Segundo Outorgante deve apresentar ao Primeiro Outorgante: -----

---a) Os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a prestação de serviços, assim como do cumprimento do disposto no contrato em matéria de seguros; -----

---b) Os pedidos de subcontratação que se considera necessária, para aprovação; -----

---c) A lista de recursos humanos; -----

---d) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que o Segundo Outorgante reúne as condições necessárias para a prestação de serviços. -----

---8. A não verificação, findo o período de transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante, determina a manutenção do período de transição até que tais condições estejam reunidas e configura um evento de incumprimento imputável ao Segundo Outorgante, conferindo ao Primeiro Outorgante o direito de aplicar sanções, ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do contrato, ambos de acordo com o estipulado no caderno de encargos.-----

---9. O Primeiro Outorgante pode, em qualquer momento do período de transição, solicitar ao Segundo Outorgante a demonstração das diligências, medidas e ações já tomadas com vista à reunião das condições necessárias para iniciar, de forma plena, o exercício das atividades abrangidas pelo contrato na data de início do período de funcionamento normal, podendo inclusivamente solicitar a realização de inspeções e a apresentação de documentos que considere relevantes. -----

#### **Cláusula Sexta**

(Período de funcionamento normal)

---1. O período de funcionamento normal inicia-se no dia seguinte ao termo do período de transição e termina na data em que o contrato se extinguir, qualquer que seja a causa da extinção. -----

---2. Durante o período de funcionamento normal, o Segundo Outorgante deve cumprir integralmente todas as obrigações do contrato, não sendo admitida qualquer interrupção, ou quebra de continuidade nas atividades objeto do contrato, salvo situações especialmente prevista na lei ou no contrato. -----

#### **Cláusula Sétima**

(Obrigações do Segundo Outorgante)

---1. O Segundo Outorgante obriga-se a realizar a prestação de serviços em perfeita conformidade com o disposto no contrato, bem como as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor. -----

---2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos, ou nas Cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais: -----

---a) O Segundo Outorgante obriga-se a realizar a exploração do serviço público objeto

do contrato, mediante a disponibilização de uma oferta adequada, que cumpra os parâmetros definidos e respeite condições de qualidade, comodidade, rapidez e segurança, de modo a garantir que a prestação do serviço se efetue de forma regular, eficiente e sustentável; -----

---b) Elaborar o adequado planejamento e preparação do serviço de transporte, de acordo com o plano de oferta a apresentar ao Primeiro Outorgante em linha com o definido nas cláusulas técnicas do caderno de encargos, e executá-lo nas condições definidas no contrato e em conformidade com as regras legais e regulamentares vigentes em cada momento; -----

---c) Disponibilizar a regular e contínua prestação do serviço; -----

---d) Assegurar uma oferta do serviço de transporte com qualidade, segurança, eficiência e limpeza, cuja satisfação será medida através da realização de inquéritos de opinião; -----

---e) Prestar os serviços de transporte a todos os clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário, podendo rejeitar o acesso aos serviços apenas por razões fundamentadas de ordem pública, segurança pública, ou saúde pública, que não podem ser acauteladas por outros meios menos graves; -----

---f) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação aplicável, em especial os constantes do Artigo 22.º do RJSPTP; -

---g) Em caso de avaria proceder à substituição imediata de viatura em condições idênticas de forma a assegurar o serviço; -----

---h) Garantir que o pessoal afeto à prestação do serviço designadamente, os motoristas das viaturas, cumprem com todos os requisitos legais e regulamentares exigidos, incluindo o uso de correções e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros; ---

---i) Entregar ao Segundo Outorgante toda a receita que obtiver com a venda de títulos de transporte; -----

---j) Integrar no seu quadro de pessoal todos os trabalhadores que prestavam serviço na operadora cujos serviços venham a substituir no concelho de Lamego (Anexo 5), por via do presente procedimento, e assegurar que os mesmos mantêm ao serviço do Segundo Outorgante todos os seus direitos, regalias e antiguidade, transmitindo-se automaticamente para o Segundo Outorgante as obrigações que impendiam sobre a anterior operadora diretamente decorrentes da prestação de trabalho tal como se não tivesse havido qualquer mudança de empregador, salvo créditos que, nos termos das leis

em geral ou de Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, já deveriam ter sido pagos; -----

---k) Cumprir as disposições legais no que respeita ao transporte de crianças, nomeadamente nas linhas que efetuem horários escolares para transporte de crianças a frequentar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico (linhas 101, 103, 108, 110 e 111), devendo prever o transporte em segurança e nos termos da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, nomeadamente o constante no Artigo 8.º. -----

---l) O conteúdo funcional para a contratação dos vigilantes é o definido na Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, pelo que o Segundo Outorgante deverá ter em conta o perfil das pessoas a contratar, devendo este ser adequado às funções que irão desempenhar. -----

---3. A título acessório, o Segundo Outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarifas a seu cargo. -----

---4. Até ao dia 9 do mês seguinte ao mês que respeita, o Segundo Outorgante deve enviar ao Primeiro Outorgante um relatório com a seguinte informação, acompanhada da respetiva documentação de suporte extraída do sistema de bilhética e do sistema informático de gestão, em formato a propor pelo Primeiro Outorgante e a validar pelo Primeiro Outorgante: -----

---a) A produção quilométrica realizada pelo Segundo Outorgante no âmbito da prestação de serviços; -----

---b) A identificação de qualquer desvio da produção quilométrica comercial mensal, face à produção quilométrica comercial prevista no anexo 1 (Rede); -----

---c) O valor provisório do acerto para ajustamento à produção quilométrica comercial efetivamente realizada, caso haja lugar à sua aplicação, com os devidos ajustamentos para uma base de apuramento; -----

---d) Número de validações realizadas em cada linha e paragem no âmbito da prestação de serviços; -----

---e) Número de títulos e suportes de títulos comercializados, relativamente a títulos monomodais válidos no serviço público, bem como as respetivas receitas; -----

---f) A informação sobre penalizações por desempenho relativa ao mês em causa a aplicar ao Segundo Outorgante, nos termos do definido no caderno de encargos. -----

---5. Com base nas informações constantes do número anterior, o relatório a remeter pelo Segundo Outorgante deverá conter um apuramento do valor provisório a faturar

pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante, referente ao mês anterior, dado pela fórmula seguinte:-----

$$Fatura\tilde{c}\tilde{a}o_n = VCK_n \times PU_{vk} - Penaliza\tilde{c}\tilde{a}o_n$$

---Em que: -----

- *Fatura\tilde{c}\tilde{a}o\_n* corresponde ao valor a faturar ao Primeiro Outorgante relativamente aos serviços prestados no mês anterior “n”; -----
- *VCK\_n* corresponde ao número total de veículos quilómetro comerciais efetivamente realizados no Município, no mês anterior “n”. O número de veículos quilómetro comercial efetivamente realizados em cada circulação, utilizado para efeitos de cálculo, deverá ser arredondado à centena de metros, não podendo ser superior ao valor previsto no anexo 1 (Rede) em vigor para essa circulação; -----
- *PU<sub>vk</sub>* corresponde ao preço unitário por veículo quilómetro comercial nos termos da cláusula 3.<sup>a</sup> do caderno de encargos; -----
- *Penaliza\tilde{c}\tilde{a}o\_n* corresponde ao valor global de penaliza\tilde{c}\tilde{a}o, calculado nos termos da cláusula 27.<sup>a</sup> do caderno de encargos, relativamente ao mês “n” anterior. O relatório a remeter pelo Segundo Outorgante nos termos do n.º 4 deverá, ainda, conter um apuramento das receitas tarifárias a entregar ao Primeiro Outorgante. -----

---6. Em conjunto com o relatório indicado no n.º 4, o Segundo Outorgante deverá emitir a correspondente fatura\tilde{c}\tilde{a}o ao Primeiro Outorgante, apurada nos termos do n.º 5 da presente cláusula. -----

---7. No caso de o Primeiro Outorgante identificar incorre\tilde{c}\tilde{a}oes ou diverg\tilde{e}ncias quanto aos valores apurados no relatório produzido pelo Segundo Outorgante, deve o Primeiro Outorgante comunicar ao Segundo Outorgante a dete\tilde{c}\tilde{a}o de tais incorre\tilde{c}\tilde{a}oes ou diverg\tilde{e}ncias e solicitar o respetivo acerto, bem como da respetiva fatura\tilde{c}\tilde{a}o, ficando a anterior sem efeito. -----

---8. Os valores a que se refere a presente cláusula podem ser corrigidos em consequ\tilde{e}ncia de a\tilde{c}\tilde{a}oes de fiscaliza\tilde{c}\tilde{a}o, monitoriza\tilde{c}\tilde{a}o e auditoria desenvolvidos pelo Primeiro Outorgante ou em resultado de reclama\tilde{c}\tilde{a}o apresentada pelo Segundo Outorgante, sendo os ajustes a que houver lugar objeto de acerto no pagamento seguinte. -----

---9. Em toda a correspond\tilde{e}ncia e fatura\tilde{c}\tilde{a}o relativa ao contrato, deverá o Segundo Outorgante indicar os números sequenciais de compromisso e números de requisiza\tilde{c}\tilde{a}o externa indicados no contrato, sob pena de não serem pagos os respetivos valores, ao abrigo do Artigo 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua reda\tilde{c}\tilde{a}o em vigor. -----

### **Cláusula Oitava**

(Obrigações do Primeiro Outorgante)

- Compete ao Primeiro Outorgante: -----
- a) Proceder ao acompanhamento e à monitorização do cumprimento do contrato por parte do Segundo Outorgante; -----
- b) Adotar as medidas de gestão e manutenção da rede viária que garantam boas condições de operação do serviço, designadamente, vias de circulação, paragens e abrigos para recolha e largada de utentes. -----

### **Cláusula Nona**

(Manutenção de frota e meios de exploração)

- O Segundo Outorgante compromete-se a manter a sua frota e os restantes meios de exploração em condições adequadas à prestação do serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de qualidade compatíveis com uma exploração eficiente. -----

### **Cláusula Décima**

(Faturação e condições de pagamento)

- 1. As condições de pagamento da prestação de serviços deverão respeitar os requisitos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro. -----
- 2. A fatura deverá identificar sempre o tipo e o número de documento que serviu de suporte à adjudicação (número de compromisso). -----
- 3. O Segundo Outorgante deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14- A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro), ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato. -----
- 4. O Primeiro Outorgante poderá receber as faturas através de Intercâmbio Eletrónico de Dados, tendo selecionado a empresa YET - Your Electronic Transactions, Lda., para o fornecimento da solução de tratamento de faturas eletrónicas. -----
- 5. A YET disponibilizará toda a informação técnica necessária para o envio de faturas eletrónicas e recomendar a melhor opção para cada uma das realidades de fornecimento,

- para a implementação do Intercâmbio Eletrónico de Dados com Primeiro Outorgante. --
- 6. Para mais informações, no sentido de facilitar a adesão dos fornecedores ao envio eletrónico das suas faturas, deverá o Segundo Outorgante consultar a informação disponível em: YET | Faturação Eletrónica para o seu negócio yetspace.com, ou sales@yetspace.com. -----
- 7. A qualquer momento o Primeiro Outorgante pode modificar o plano de pagamentos, após acordo prévio com o Segundo Outorgante. -----
- 8. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou proceder à emissão de nova fatura. -----
- 9. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida, com a execução dos serviços, objeto do contrato, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

### **Cláusula Décima Primeira**

(Tarifários e receitas)

- 1. Sem prejuízo da competência legal de outras autoridades, em matéria tarifária, sobretudo da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a definição do regime tarifário incumbe exclusivamente à Autoridade de Transportes do Município de Lamego. -----
- 2. As receitas provenientes da prestação de serviços em causa, estabelecidas no caderno de encargos, reverterem integralmente para o Primeiro Outorgante. -----
- 3. O Segundo Outorgante deve fornecer, mensalmente, ao Primeiro Outorgante, mapas de utilização e receita por linha e por dia, em Excel e PDF, o balancete analítico por cada linha, extraídos do sistema, em Excel e PDF, bem como os km percorridos por dia e por linha e o número de validações por ponto de paragem. -----
- 4. O Primeiro Outorgante reserva-se ao direito de auditar e verificar, por amostragem, os dados mensalmente fornecidos. -----
- 5. O Segundo Outorgante deverá emitir os títulos de transporte público de passageiros nos termos da Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro, na modalidade sub18+TP e na modalidade estudante sub23+TP. -----
- 6. Assegurar a criação de um bilhete de ligação ao hospital, das carreiras das freguesias do concelho de Lamego ao serviço do Verdinho Urbano, para que os utentes destas carreiras possam utilizar o Verdinho Urbano sem custos acrescidos ao utilizador.-

---7. O Segundo Outorgante deverá emitir os títulos de transporte público de passageiros para os utilizadores do Cartão Sénior Viaja, aplicando um desconto de 50% no preço dos bilhetes simples, aos reformados, pensionistas e/ou maiores de 65 anos, que sejam portadores do mesmo, nas circulações que se iniciam no Concelho de Lamego. -----

### **Cláusula Décima Segunda**

(Caução)

---1. Sem prejuízo do disposto no artigo 105.º do CCP, o Primeiro Outorgante pode utilizar a caução prevista na cláusula 20.ª do programa do procedimento, sempre que o Segundo Outorgante não cumpra as suas obrigações decorrentes do contrato e tal incumprimento lhe seja imputável. -----

---2. A utilização da caução pelo Primeiro Outorgante não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia ao Segundo Outorgante com indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 dias para este, querendo, evitar essa execução através da realização do pagamento em falta. -----

---3. O Segundo Outorgante suporta todas as despesas e encargos com a prestação da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento, ou restituição pelo Primeiro Outorgante, a qual ocorre, salvo o disposto de forma especial noutras cláusulas do caderno de encargos, no prazo de 30 dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações contratuais do Segundo Outorgante. -----

---4. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do contrato pelo Primeiro Outorgante, não impede a utilização da caução. -----

### **Cláusula Décima Terceira**

(Execução da caução)

---A caução prestada pelo prestador de serviços pode ser executada pelo Município de Lamego, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das suas obrigações, designadamente: -----

---a) Prejuízos incorridos pelo Primeiro Outorgante decorrentes de incumprimentos contratuais imputáveis ao Segundo Outorgante; -----

---b) Sanções pecuniárias que não tenham sido voluntariamente pagas pelo Segundo Outorgante. -----

### **Cláusula Décima Quarta**

(Modificação do contrato)

---1. Nas situações de modificação contratual objetiva, previstas na lei, o Primeiro Outorgante pode, durante a execução do contrato, e com prévio acordo do Segundo Outorgante, determinar alterações ao contrato, ficando o Segundo Outorgante obrigado a executar o contrato nos termos resultantes dessa modificação. -----

---2. A modificação do contrato nos termos da presente cláusula confere ao Segundo Outorgante direito à reposição do equilíbrio financeiro-económico do contrato, nos termos da lei e do contrato. -----

### **Cláusula Décima Quinta**

(Não cumprimento do contrato)

---1. O Segundo Outorgante não receberá qualquer pagamento pelos períodos em que não tenha assegurado a realização dos circuitos urbanos e municipais, objeto do contrato, conforme os circuitos previstos e nos dias identificados no caderno de encargos. -----

---2. O valor correspondente à circulação não realizada será calculado em função do custo do km/por linha (s) e por horário(s) não efetuado(s). -----

---3. Sempre que o Transporte Urbano e Municipal de Lamego (serviço) se não realize por causa imputável ao Segundo Outorgante, este fica obrigado a indemnizar o Primeiro Outorgante em 75% do preço dos kms não efetuados. -----

---4. As indemnizações devidas nos termos da presente cláusula poderão ser deduzidas das somas devidas pelo Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante. -----

### **Cláusula Décima Sexta**

(Impossibilidade do cumprimento, mora e incumprimento definitivo)

---1. Se o Segundo Outorgante cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, o Primeiro Outorgante notifica-o para cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação. -----

---2. Findo o prazo referido no numero anterior sem que o Segundo Outorgante tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação do Primeiro Outorgante, este pode, mediante mera notificação àquele e independentemente de qualquer outra formalidade: -----

- a) Optar por substituir-se ao Segundo Outorgante, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades não executadas; --  
---Ou-----
- b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o contrato. -----
- 3. Se o incumprimento defeituoso, ou o incumprimento parcial ou total, das obrigações do Segundo Outorgante conduzirem à impossibilidade definitiva do cumprimento, ou à perda do interesse do Primeiro Outorgante no contrato, este pode optar por resolver de imediato o contrato, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores. -----
- 4. Poderá haver rescisão do contrato, com efeito imediato, mediante comunicação escrita, quando se verificar incumprimento reiterado por parte do Segundo Outorgante das obrigações legais ou contratuais a que está obrigado a cumprir. Entende-se por incumprimento reiterado o incumprimento de mais de 3 obrigações legais ou contratuais, no mesmo período de faturação. -----
- 5. A rescisão prevista no número anterior não dá direito a qualquer compensação financeira adicional. -----
- 6. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pelo Primeiro Outorgante das sanções contratuais previstas, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito. -----
- 7. Se o Primeiro Outorgante incumprir as obrigações que para ele resultarem do contrato, o Segundo Outorgante deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face ao Primeiro Outorgante em virtude desse incumprimento, notificá-lo para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação. -----
- 8. No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante pode invocar a exceção de não cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos do artigo 327º do CCP. -----

### **Cláusula Décima Sétima**

(Sanções contratuais)

- 1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução sancionatória do contrato de prestação de serviços nos termos do artigo 333º do CCP, o Primeiro Outorgante pode, com observância das regras previstas nos artigos 325º e 329º do referido Código e no artigo 45º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo Segundo Outorgante das

suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do Primeiro Outorgante emitidas nos termos da lei ou do presente contrato.-----

---2. Para efeitos da presente cláusula, os incumprimentos do Segundo Outorgante classificam-se em leves, graves e muito graves. -----

---3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária de € 500 (quinhentos euros) a € 2.000 (dois mil euros): -----

---a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os bens afetos ao serviço, com exclusão daqueles bens cuja responsabilidade de manutenção não cabe ao Segundo Outorgante nos termos do caderno de encargos; -----

---b) Descuidar o estado de conservação dos meios de comunicação utilizados para disponibilizar e divulgar aos clientes as informações legal ou contratualmente exigidas pelas peças do procedimento; -----

---c) Atraso não superior ou igual a dois dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do caderno de encargos e dos respetivos anexos, ou daqueles legitimamente solicitados pelo Primeiro Outorgante, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---d) Incumprimento do dever de fiscalização e de controlo da observância pelos clientes das condições de utilização dos transportes coletivos constantes da legislação aplicável, sobretudo do Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro; cada situação singular registada (por passageiro) é considerada como uma infração sancionável autonomamente; -----

---e) Conduta inadequada dos funcionários, censurável, na sua relação com os clientes e o Primeiro Outorgante, sendo cada evento reportado com procedência como uma infração sancionável autonomamente; -----

---4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária de € 2.000 (dois mil euros) a € 6.000 (seis mil euros): -----

---a) Incumprimento da legislação em matéria de higiene e segurança no trabalho, segurança social e demais legislação aplicável às atividades concedidas, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea d) do nº 3, nas alíneas l), n) e o) do presente número, e nas alíneas b) a f), j), l) a m) e n) do nº 5, quando aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

- b) Incumprimento das obrigações previstas no caderno de encargos relativas à divulgação de informação ao público, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- c) Violação do plano de oferta, com exceção dos casos especialmente previstos nas alíneas h) a j) do presente número e a alínea f) do nº 5, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento, considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- d) Manter, por um período de tempo superior a duas horas, um veículo do material circulante em serviço com o respetivo sistema de bilhética avariado, sendo cada período de 30 (trinta) minutos que ultrapassa o limite de duas horas, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- e) Não registar, durante o tempo da falha do sistema de bilhética, as validações e a venda de títulos de transportes através de métodos alternativos adequados para o efeito;-
- f) Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção do Primeiro Outorgante ou de outras autoridades competentes, sendo cada dia, ainda que incompleto, de atraso causado a trabalhos de inspeção considerado como uma infração sancionável autonomamente; ----
- g) Incumprimento das regras respeitantes à comunicação das alterações e anomalias que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;-
- h) Atrasos no início dos serviços, imputáveis ao Segundo Outorgante, superiores a 10 minutos por cada percurso/horário, sendo cada período de 10 (dez) minutos de atraso que ultrapasse o limite de 10 (dez) minutos, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- i) Adiantamentos, imputáveis ao Segundo Outorgante, no início de um serviço superiores a 5 minutos por cada percurso/horário, sendo cada período de 5 (cinco) minutos de adiantamento que ultrapasse o limite de 5 (cinco) minutos, ainda que incompleto, como uma infração sancionável autonomamente; -----
- j) Desvios do itinerário estabelecido na rede, sem causa justificada, por cada veículo, sendo cada paragem não efetuada considerada como uma infração sancionável autonomamente; -----
- k) Atraso superior a dois dias, mas inferior ou igual a 10 (dez) dias, no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do caderno de encargos e dos respetivos anexos, ou daqueles solicitados pelo Primeiro Outorgante, sendo cada

dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapasse o limite de 2 (dois) dias considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---l) Falta de contratação ou renovação de qualquer das apólices de seguro que o Segundo Outorgante se encontre obrigado a subscrever, assim como o incumprimento das obrigações relativas a estas apólices, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---m) Incumprimento das indicações e/ou instruções do Primeiro Outorgante emitidas nos termos da lei ou do contrato, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea c) do nº 3, da alínea k) do presente número, e nas alíneas d), h) e i) do nº 5, quando aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---n) Incumprimento, total ou parcial, pelo Segundo Outorgante, das obrigações estipuladas no CCP, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---o) Atraso no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no caderno de encargos, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea c) do nº 3, nas alíneas b), g) a i) e k) do presente número, e nas alíneas a), b), g), i) e l) do nº 5, caso aplicáveis, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com sanção contratual de € 6.000 (seis mil euros) a € 20.000 (vinte mil euros): -----

---a) Atraso no início da exploração, designadamente por causa da falta das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações da prestação de serviços no termo do Período de Transição por facto imputável ao Segundo Outorgante, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---b) Falta de obtenção, manutenção, renovação ou reposição das licenças e autorizações necessárias à exploração, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, considerada como uma infração sancionável autonomamente; -----

---c) Falta de obtenção prévia da autorização expressa do Primeiro Outorgante para a prática de atos que, nos termos da lei ou do contrato, depende de tal autorização, sendo cada dia, ainda que incompleto, de exercício da atividade sem autorização considerado como uma infração sancionável autonomamente;-----

- d) Prática de tarifários ou emissão de títulos de transporte diferentes dos definidos nas peças do procedimento ou impostos pelo Primeiro Outorgante nos termos da legislação ou regulamentos aplicáveis, sendo cada ato de cobrança irregular ou de emissão ilegítima de títulos de transporte considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- e) Não admissão da entrada no material circulante de qualquer cliente que reúna as condições para tal, sendo cada não admissão ilegítima considerada como uma infração sancionável autonomamente;-----
- f) Interrupção ou suspensão do serviço, salvo casos excepcionais admitidos na lei ou no caderno de encargos, sendo cada período de 60 (sessenta) minutos, ainda que incompleto, de interrupção ou suspensão indevida considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- g) Não pagamento de montantes devidos ao Primeiro Outorgante nos termos do presente contrato, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, considerado como uma infração autonomamente sancionável; -----
- h) Desobediência ilegítima das ordens de alteração do serviço e/ou de adaptação do serviço em conformidade com novos planos de transporte escolar determinadas pelo Primeiro Outorgante ou por outras entidades competentes nos termos da lei ou do contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de desobediência ilegítima considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- i) Atraso superior a dez dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do caderno de encargos e dos respetivos anexos, ou daqueles solicitados pelo Primeiro Outorgante, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, que ultrapasse o limite de 10 (dez) dias considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----
- j) Falsificação de qualquer informação ou documentos que o Segundo Outorgante deva facultar ao Primeiro Outorgante ou a outras autoridades competentes, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;-
- k) Utilização do material circulante em desconformidade com os requisitos legais ou as exigências definidas no caderno de encargos e na proposta, com exceção do caso especialmente previsto na alínea a) do nº 3, quando aplicável, sendo cada dia, ainda que incompleto, de utilização desconforme de cada veículo do material circulante considerado como uma infração sancionável; -----

---l) Não apresentação da documentação solicitada pelo Primeiro Outorgante necessária para a obtenção por este de quaisquer subsídios e apoios financeiros no âmbito do objeto do contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---m) Incumprimento das regras de segurança rodoviária em vigor, sendo cada ato de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente; -----

---6. A determinação da medida concreta da sanção, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração. -----

---7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da sanção aplicável são elevados em um terço. -----

### **Cláusula Décima Oitava**

(Resolução sancionatória)

---1. O Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, em casos de violação grave não sanada, ou não sanável, das obrigações do Segundo Outorgante. -----

---2. Constituem, nomeadamente, causas de resolução do contrato por parte do Primeiro Outorgante, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos: -----

---a) Atraso no início da operação, findo o período transitório, por motivo imputável ao Segundo Outorgante; -----

---b) Cessaçao ou suspensão, total ou parcial, pelo Segundo Outorgante, das atividades que constituem o objeto do presente contrato, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa; -----

---c) Oposição reiterada e injustificada, por parte do Segundo Outorgante, a ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelo Primeiro Outorgante no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução do contrato, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas; -----

---d) Oposição reiterada e injustificada, por parte do Segundo Outorgante, ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante; -----

---e) Insolvência do Segundo Outorgante; -----

---f) Violação grave da legislação aplicável à atividade objeto do contrato. -----

---3. Não constituem causas de resolução os factos ocorridos em virtude de motivos de força maior. -----

---4. Verificada a ocorrência de um facto que pode determinar a resolução do contrato, o Primeiro Outorgante deve notificar o Segundo Outorgante para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir, ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.-----

---5. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o Segundo Outorgante tenha assegurado a sanação do respetivo incumprimento, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato mediante deliberação do respetivo órgão executivo, comunicada por escrito ao Segundo Outorgante. -----

---6. A comunicação da decisão de resolução do contrato produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.-----

---7. A resolução do contrato pelo Município de Lamego, nos termos deste artigo, implica a perda, a favor deste, da caução prestada pelo Segundo Outorgante. -----

### **Cláusula Décima Nona**

(Força maior)

---1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.-----

---2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas. -----

---3. Não constituem força maior, designadamente: -----

---a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham; -----

---b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; -----

---c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam; -----

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais; -----
  - e) Incêndios, ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação, ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----
  - f) Avarias nos sistemas informáticos, ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem; -----
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte. -----

### **Cláusula Vigésima**

(Seguros)

- 1. Será da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante a existência e manutenção em vigor, bem como a devida atualização, das apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao exercício das atividades prestadas ao abrigo do presente contrato, designadamente: -----
- a) Responsabilidade civil respeitante aos utentes transportados; -----
  - b) Circulação das viaturas afetas à prestação do serviço; -----
  - c) Acidentes de trabalho. -----
- 2. O Primeiro Outorgante exigirá sempre prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo de 5 dias úteis. -----

### **Cláusula Vigésima Primeira**

(Deveres de informação)

- O Segundo Outorgante compromete-se a fornecer ao Primeiro Outorgante as informações necessárias, com o nível de detalhe e a periodicidade exigíveis, ao cabal acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, obrigando-se, nomeadamente a: -----
- a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa a vir prejudicar, ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do contrato; -----
  - b) Permitir o acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações respeitantes à execução do contrato,





entre as partes, por escrito, podem estas recorrer ao CAMIGAP – Centro de Arbitragem e Mediação do IGAP. -----

**Cláusula Vigésima Sétima**

(Livro de reclamações)

---O Segundo Outorgante deve dispor de livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual. -----

**Cláusula Vigésima Oitava**

(Legislação aplicável)

---O contrato é regulado pelas disposições do CCP e demais legislação e regulamentação aplicável. -----

**Cláusula Vigésima Nona**

(Visto do Tribunal de Contas)

---O presente contrato vai ser enviado ao Tribunal de Contas, em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 46º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, devidamente instruído nos termos das Resoluções nºs 14/2011, 1/2020, 2/2020 e 4/2020, do Plenário da 1ª Secção do Tribunal de Contas. -----

**Cláusula Trigésima**

(Obrigação do cumprimento)

---Pelo Segundo Outorgante, na qualidade em que outorga, foi dito que aceita o presente contrato nos termos antes exarados, obrigando-se a cumpri-lo com todas as suas cláusulas e obrigações, assim como as decorrentes do caderno de encargos que aceitou expressamente na declaração apresentada a instruir a sua proposta. -----

---Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 94.º do CCP, o contrato vai ser assinado digitalmente pelos representantes do Primeiro e Segundo Outorgantes, e por mim, [REDACTED] na qualidade de oficial público, conforme despacho n.º 16/2021 do Presidente da Câmara, datado de 18.10.2021, sendo utilizados para o efeito, certificados de assinaturas eletrónicas qualificadas. -----

---São arquivados no maço de documentos relativos a este contrato, os seguintes documentos: -----

**Um** – Informação nº 3078/2023, de 15.05.2023; -----

**Dois** – Ofício nº 1060, de 23.05.2024, pedido de parecer prévio vinculativo à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT); -----

**Três** – Proposta de deliberação n.º 355/2023, cópia de parte da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada a 23.05.2023; -----

**Quatro** – Comunicação de serviço nº 3828, de 14.06.2023; -----

**Cinco** – Anúncio de concurso n.º 394799-2023-PT, publicado no Suplemento do JOUE, de 30.06.2023; -----

**Seis** – Informação nº 3568/ATML, de 17.06.2024; -----

**Sete** – Informação nº 3781/2024-DFP, de 26.06.2024; -----

**Oito** – Proposta de deliberação n.º 480/2024, cópia de parte da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada a 28.06.2024; -----

**Nove** – Proposta de cabimento nº 1696, de 28.06.2024; -----

**Dez** – Proposta de deliberação n.º 601/2024, cópia de parte da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada a 30.07.2024; -----

**Onze** – Anúncio de procedimento nº 13714/2024, publicado na II Série do Diário da República, n.º 129 de 05.07.2024; -----

**Doze** – Proposta apresentada pelo Segundo Outorgante, de 02.08.2024; -----

**Treze** – Relatório preliminar de apreciação das propostas, de 14.08.2024; -----

**Catorze** – Relatório final, de 28.08.2024; -----

**Quinze** – Comunicação de serviço nº 4994/DFP, de 28.08.2024; -----

**Dezasseis** – Programa de concurso, caderno de encargos e anexos; -----

**Dezassete** – Declarações de compromisso relativas a incompatibilidade, impedimento e escusa, e declarações de inexistência de conflito de interesses, do júri do procedimento;-----

**Dezoito** – Requisição externa de despesa nº 2438/2024, de 18.09.2024;-----

**Dezanove** – Minuta do contrato, aprovada por Deliberação da Câmara Municipal, em 24.09.2024;-----

**Vinte** – Parecer emitido pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em 26.09.2024;-----

**Vinte e um** – Comunicação de serviço nº 5715/DFP, de 02.10.2024;-----

**Vinte e dois** – Minuta do contrato alterada, aprovada por deliberação da Câmara Municipal em 08.10.2024;-----

**Vinte e três** – Comunicação de serviço nº 5938/DFP, de 14.10.2024;-----

**Vinte e quatro** – Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP; licença nº 200206, emitida pelo IMT a 06.11.2020, válida de 11.01.2021 a 10.01.2026;

certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Guimarães - 2, a 19.08.2024, comprovativa de que o Segundo Outorgante tem a sua situação tributária regularizada; declaração emitida pelo Centro Distrital de Braga da Segurança Social, a 19.08.2024, comprovativa de que o Segundo Outorgante tem a sua situação contributiva regularizada perante aquela instituição; certificados de registo criminal da sociedade e dos titulares do órgão social de administração da mesma, com códigos vigentes 03.12.2024, 04.12.2024 e 05.12.2024; certidão permanente subscrita em 22-10-2014 e válida até 22-10-2026, com código de acesso [REDACTED] declaração de beneficiário efetivo da sociedade. -----